

§ 2.º As moedas de 10\$ serão de prata, as de 2\$50 de cuproníquel e as de 1\$ de bronze.

Art. 2.º As moedas terão as características seguintes:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal — Gramas	Tolerância
10\$00	24	720 0/100	± 5 0/100	5	± 5 0/100
2\$50	20	75 0/100 Cu e 25 0/100 Ni	± 1,5 0/100	3,5	± 1,5 0/100
1\$00	26	95 0/100 Cu, 3 0/100 Zn e 2 0/100 Sn	± 1 0/100	8	± 1,5 0/100

Art. 3.º As moedas de prata e de cuproníquel serão serrilhadas e terão: de um lado, os distintivos aprovados para a Ordem do Império, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas da província de Cabo Verde, com a legenda «Cabo Verde» e a designação do valor.

Art. 4.º As moedas de bronze terão no anverso as armas da província de Cabo Verde, com a legenda «Cabo Verde» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 5.º À medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo de Cabo Verde, pela Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, põ-las-á imediatamente à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal, na caixa do Tesouro, cujo produto servirá para encerramento da conta de operações de tesouraria que tiver sido aberta, entrando a diferença como receita efectiva do Tesouro.

Art. 6.º Na Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da província de Cabo Verde será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epigrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino, de conformidade com o artigo antecedente.

§ único. Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de Cabo Verde uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.—M. M. Sarmiento Rodrigues.

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 14 147

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 91.º, § 2.º, da Carta Orgânica do Ultramar Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto-Lei n.º 38 759, de 21 de Maio de 1952, inserto no *Diário do Governo* n.º 112, 1.ª série, da mesma data, observando-se as seguintes alterações:

Ao artigo 1.º serão acrescentadas as palavras «no respectivo *Boletim Oficial* desta província».

Ao artigo 2.º serão acrescentados os seguintes dizeres: «podendo a declaração de isenção, prevista no n.º 4.º do despacho do Conselho de Ministros para o Comércio Externo de 14 de Março do corrente ano, ser exarada no respectivo verbete de exportação pelo organismo encarregado do licenciamento».

Ministério do Ultramar, 31 de Outubro de 1952.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—M. M. Sarmiento Rodrigues.